



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900164/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.977 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente TEXTIL PILOTTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/03/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS IMPOSSIBILIDADE.

O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não cumulativo, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos do Pedido de Restituição nº 33459.05357.221111.1.2.04- 9337 e das Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 04618.55075.261211.1.3.04-6328 e 31935.98636.231111.1.3.04-5530, transmitidos eletronicamente em 22/11/2011, 26/12/2011 e 23/11/2011, respectivamente, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Tendo sido identificado que o pagamento tinha sido utilizado integralmente para a extinção de outros débitos da contribuinte, o Despacho Decisório (fl. 52) indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou a Declaração de Compensação.

O Despacho Decisório o Pedido de Restituição e não homologou a Declaração de Compensação.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/02/2017 (fl. 51), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 21/03/2017, Manifestação de Inconformidade à fl. 24 a 47.

Em sua defesa, preliminarmente, a contribuinte alega a homologação tácita dos débitos confessados na Declaração de Compensação objeto dos autos.

No mérito, enfatiza a existência do crédito pleiteado, com as seguintes argumentações principais:

- o direito creditório em litígio seria oriundo da exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos de PIS/Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo;
- que a natureza jurídica dos créditos “não-cumulativos” de PIS e COFINS se revestiriam da característica de Subvenção de Investimento, que não sofrem incidência do IRPJ e da CSLL.

Apresenta diversas manifestações do antigo Conselho de Contribuintes e da Receita Federal, bem como jurisprudência dos tribunais, no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer “*o acolhimento da preliminar e das razões de fato e de direito ora apresentadas, a fim de que seja extinto o suposto crédito tributário objeto do Pedido de Restituição/ressarcimento e compensação realizada*”.

Em sessão de 21 de setembro de 2017 (e-fls. 75) a DRJ julgou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou comprovado nos autos a existência do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Impõe-se por força de dispositivo constante em Lei a homologação tácita do débitos confessados em Declaração de Compensação que não receberam apreciação e decisão da Administração Tributária antes do prazo de cinco anos desde a data da transmissão da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Os julgadores **consideraram que houve a homologação tácita** das declarações de compensação DCOMP 04618.55075.261211.1.3.04-6328 e 31935.98636.231111.1.3.04-5530, por decurso do prazo legal pois foram transmitidas no ano de 2011 enquanto que a ciência do despacho decisório ocorreu no ano de 2017.

Quanto ao Pedido de restituição –PER- 33459.05357.221111.1.2.04-9337, entenderam que não houve comprovação do direito creditório líquido e certo, motivo pelo qual **indeferiram o pedido de restituição**. Ademais, consideraram que:

“os créditos de PIS e Cofins decorrentes do sistema não cumulativo não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal e

não possuem natureza jurídica de subvenções para investimento, de modo que devem ser rejeitadas as alegações da contribuinte.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 94), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade de que crédito informado em DCOMP decorre da não incidência de IRPJ sobre os créditos de PIS e COFIS não cumulativos.

Apresenta soluções de Consulta, e sentenças de **1º grau** da justiça federal que conferem o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ/CSLL os créditos de PIS e COFINS.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito:

“Portanto, diante de todo o exposto, mister se faz a reforma da decisão recorrida para acolher na íntegra o presente recurso, declarando legal as compensações e restituição realizadas, extinguindo-se créditos e débitos tributários descritos nos PER/DCOMPs, tendo em vista a demonstração da origem dos créditos tributários utilizados, bem assim os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe dão sustentação.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pede o conhecimento e acolhimento do presente, a fim de que seja PROVIDO INTEGRALMENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a procedência dos pedidos de compensação, bem assim reformar a decisão para DEFERIR o Pedido de Restituição n.º 33459.05357.221111.1.2.04-9337, tendo em conta os sólidos fundamentos acima aventados”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Resta controvertido apenas o pedido de restituição do valor recolhido via DARF de R\$ 9.215,60 pelo PER 33459.05357.221111.1.2.04- 9337.

As declarações de compensação 31935.98636.231111.1.3.04-5530 e 04618.55075.261211.1.3.04-6328 que utilizaram a quase totalidade do crédito solicitado no PER 33459.05357.221111.1.2.04- 9337 foram declaradas homologadas tacitamente por decurso do prazo legal.

O quadro de e-fls. 53 demonstra a utilização do crédito:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
33459.05357.221111.1.2.04-9337	PER	R\$9.215,60			R\$9.215,60
31935.98636.231111.1.3.04-5530	DCOMP		R\$5.226,00	R\$3.524,65	R\$3.502,45
04618.55075.261211.1.3.04-6328	DCOMP		R\$8.514,91	R\$5.673,96	R\$5.673,96
Total				R\$9.198,61	R\$18.392,01

O despacho decisório 119548975 que é resultado da análise do crédito informado no PER/DCOMP 33459.05357.221111.1.2.04-9337 deixa claro que o pedido de restituição foi indeferido **pois o DARF recolhido no valor de R\$ 9.046,43 (mais R\$ 169,17 de juros) em 30/03/2007 estava totalmente vinculado a um débito de igual valor e período de apuração.** E assim decidiu a unidade de origem pois a recorrente transmitiu DCTF, declarando não só o débito como também a vinculação deste com o DARF informado em PER/DCOMP.

E desde a manifestação de inconformidade, a recorrente tergiversa deste que é o motivo real do não reconhecimento do crédito informado na PER/DCOMP. A exclusão de créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ é questão interna da recorrente, que deve apurar o tributo do modo que entende correto nos termos da legislação. Se a empresa assim entendesse como o procedimento correto, deveria então ter apurado tal tributo segundo este entendimento. A RFB não interfere no modo como cada contribuinte apura e declara os tributos, agindo apenas em eventuais procedimentos de fiscalização. Preventivamente, os contribuintes podem se valer de um procedimento de consulta para solucionar dúvidas em assuntos tributários, mas a recorrente aparente não tem qualquer dúvida quanto ao entendimento jurídico sobre a questão.

Deste modo, não esclarece a recorrente porque declarou em DCTF o débito de IRPJ de PA 12/2006 no valor de R\$ 9.046,43. Ademais, em nenhum momento do processo a recorrente esclarece ou demonstra como (e quanto) a exclusão de determinados valores (créditos

de PIS/COFINS) da base de cálculo do IRPJ influenciaria a apuração do tributo a ponto do pagamento via DARF de R\$ 9.046,43 se tornar indevido.

Não há nenhum cálculo, nenhum demonstrativo nos autos que demonstre que o IRPJ deveria ser apurado do modo diverso daquele declarado em DCTF. Há apenas a defesa de uma tese jurídica sem demonstração de como o reconhecimento desta tese neste CARF comprovaria o pagamento indevido ou a maior. A recorrente nem sequer demonstrou **se de fato não apurou** o tributo segundo este entendimento (exclusão de crédito de PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ).

Portanto, o que há autos é um DARF de R\$ 9.046,43 que está vinculado à um débito declarado pela própria recorrente em DCTF.

E quanto ao tema que a recorrente entende relevante para o deslinde da questão, vejo que desde o ano de 2007 a RFB consolidou entendimento de que os créditos de PIS e COFINS não **constituem receita bruta** e não **são hipótese de exclusão do lucro líquido**, como se pode verificar no Ato Declaratório Interpretativo [SRF nº 3 de 29/03/2007](#) assinado pelo então Secretário da Receita Federal:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º, e seu § 10, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 10680.008418/2006-19, declara:

Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo **não constitui**:

I - **receita bruta da pessoa jurídica**, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições;

II - hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.

Art. 2º O procedimento técnico contábil recomendável consiste no registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como ativo fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte adotar procedimento diverso do previsto no caput, o resultado fiscal não poderá ser afetado, inclusive no que se refere à postergação do recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Art. 3º É vedado o registro dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em contrapartida à conta de receita.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Portanto, espera-se que a recorrente tenha apurado o IRPJ sem atribuir aos supostos créditos de PIS e COFINS a natureza de receita bruta tributável e não há nenhuma prova nos autos que a empresa tenha agido de modo diverso do estipulado na referida ADI SRF 3/2007.

A questão já foi tratada pelos Tribunais Superiores. O STF negou que o tema atraia sua competência, alegando se tratar de assunto infra constitucional:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 822916 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

O STJ entende por pacífica jurisprudência pela impossibilidade de exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo IRPJ/CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confirmam-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1457339/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,
SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.